



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.166 - RS (2009/0111126-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ-RS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. PROVIMENTO NEGADO.

1. O auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001, sendo devido, portanto, aos que se utilizam de "transporte regular rodoviário". Precedentes.

2. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.166 - RS (2009/0111126-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO GRANDE DO SUL - SINDEFAZ-RS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIÃO** agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por ela interposto, sob o entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001.

Afirma a agravante, em síntese, que o art. 1º da MP n. 2.165/2001 é claro ao restringir o pagamento de auxílio-transporte somente àqueles servidores que utilizam meio de transporte coletivo comum para locomoção ao trabalho, excluindo expressamente a hipótese de utilização de transporte seletivo ou especial.

Defende que não é possível deixar de aplicar a referida norma sem lhe declarar a inconstitucionalidade, observada a cláusula de reserva de plenário, nos moldes do art. 97 da CF/88, sob pena de contrariar o disposto na Súmula Vinculante n. 10 do STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.166 - RS (2009/0111126-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. PROVIMENTO NEGADO.

1. O auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001, sendo devido, portanto, aos que se utilizam de "transporte regular rodoviário". Precedentes.
2. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul (SINDFAZ-RS), com objetivo de ver restabelecido o pagamento do auxílio-transporte, suprimido pela União sob o argumento de que os servidores nominados na inicial utilizam transporte intermunicipal seletivo (transporte regular rodoviário) e não coletivo, excetuados pela norma concessiva do benefício.

Conforme salientado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou **coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual**, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...] Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou **coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual**, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T, DJe 22/4/2014, grifei)

[...] Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o "auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. (REsp 1.147.428/RS, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 3/4/2012)

Outrossim, nesse último precedente, firmou-se a compreensão de que, quando o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, "circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes 'seletivos ou especiais', as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do 'auxílio-transporte'".

Entendeu-se, ainda, que "é fato gerador do 'auxílio-transporte' a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de 'transporte regular rodoviário'".

Ressalto, por fim, que a orientação adotada por esta Corte Superior não implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, não havendo falar, assim, em violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco em ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio- transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.
2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.
3. Agravo Regimental não provido. (**AgRg no AREsp 436.999/PR**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., DJe 27/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.
- 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.
- 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1.103.137/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 23/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio para locomoção ao local de trabalho.

[...]

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 980.692/RS**, Rel. Ministro **Haroldo Rodrigues** (Desembargador Convocado), 6ª T., DJe 6/12/2010)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0111126-5

**AgRg no
REsp 1.119.166 / RS**

Números Origem: 200671000176169 200801757232 200804000245214

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO
GRANDE DO SUL - SINDFAZ-RS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO
GRANDE DO SUL - SINDFAZ-RS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.